



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.906463/2011-11
ACÓRDÃO	3302-015.703 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFECOES DEMARCHI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

RESSARCIMENTO DE IPI. PER/DCOMP. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO.

O PER delimita o objeto da análise administrativa, sendo incabível a ampliação do valor em sede recursal com base em saldos não incluídos no pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-015.702, de 13 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 13971.904742/2011-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se, na origem, de Pedido de Ressarcimento de IPI apresentado pela contribuinte, o qual foi integralmente deferido por meio de Despacho Decisório. Todavia, em razão da insuficiência do crédito reconhecido para suportar o montante das compensações realizadas, estas foram homologadas apenas parcialmente.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

- (i) a redução indevida do crédito de IPI originalmente apurado, sem a devida motivação e sem oportunização do contraditório;
- (ii) o direito ao aproveitamento integral dos créditos, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e da legislação infralegal aplicável;
- (iii) a ilegalidade da limitação temporal adotada pela fiscalização;
- (iv) o cerceamento de defesa, diante da ausência de intimação prévia para apresentação de esclarecimentos ou documentos;
- (v) a nulidade do Despacho Decisório por falta de fundamentação quanto à glosa dos créditos, nos termos do Decreto nº 70.235/1972;
- (vi) a divergência entre os valores constantes do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível e aqueles informados no PER; e
- (vii) a necessidade de realização de perícia para comprovação da regularidade da escrituração fiscal e da legitimidade dos créditos pleiteados, com a consequente nulidade ou reforma da decisão recorrida.

A DRJ, por meio de Acórdão, julgou improcedente a referida Manifestação de Inconformidade, ao entendimento de que o crédito de IPI pleiteado no PER teria sido integralmente reconhecido pela autoridade fiscal, inexistindo redução indevida ou divergência em relação às informações prestadas pela própria contribuinte.

Consignou-se, ainda, que não haveria que se falar em nulidade no Despacho Decisório, tampouco cerceamento de defesa, uma vez que não se verificou glosa de crédito superior ao requerido, sendo desnecessária a intimação prévia para esclarecimentos. Ressaltou-se, por fim, que a Administração Tributária deve se ater ao valor expressamente pleiteado pelo sujeito passivo, não sendo cabível o reconhecimento de crédito em montante superior, motivo pelo qual foram rejeitados os demais argumentos e o pedido de perícia.

Devidamente intimada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida e reitera, em essência, os argumentos já expendidos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

1. Da preliminar de nulidade da decisão recorrida

Preliminarmente, sustenta a Recorrente a nulidade da decisão recorrida, ao argumento de ausência de motivação, afirmando que o pedido de ressarcimento abrangeria o período de julho de 2005 a dezembro de 2009, no montante de R\$ 41.359,31, bem como que suas alegações e os documentos apresentados não teriam sido devidamente analisados pela decisão de piso.

A preliminar não merece prosperar.

A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, tendo adotado razões suficientes à solução da controvérsia, inexistindo qualquer vício que comprometa sua validade. Cumpre ressaltar que não é necessário que a autoridade julgadora enfrente, de forma individualizada, todos os argumentos deduzidos pela parte, sendo suficiente que apresente fundamentação apta a embasar sua conclusão.

Nesse sentido, uma vez que o fundamento adotado pela decisão de piso se mostra suficiente para infirmar as alegações da Recorrente, não há que se falar em ausência de motivação ou em nulidade. Tampouco se verifica ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que foi assegurada à Recorrente a plena oportunidade de manifestação ao longo do processo.

Dessa forma, inexistindo prejuízo à defesa ou vício insanável, rejeita-se a preliminar de nulidade.

2. Da preliminar de nulidade por falta de intimação do novo despacho decisório

A Recorrente suscita a nulidade do processo ao argumento de ausência de intimação de novo Despacho Decisório proferido após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, conforme se verifica dos autos, o ato posteriormente proferido pela autoridade administrativa não se consubstanciou em novo Despacho Decisório acerca do mérito do Pedido de Ressarcimento, mas, sim, em despacho que tratou exclusivamente da admissibilidade da Manifestação de Inconformidade, notadamente quanto à sua suposta intempestividade.

Referido despacho de não seguimento, contudo, foi posteriormente desconsiderado, à luz do disposto no art. 2º da Portaria MF nº 494/2011, que suspendeu os prazos processuais no período aplicável ao caso, reconhecendo-se, assim, a tempestividade da manifestação apresentada pela contribuinte.

Em consequência, determinou-se o regular prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à Delegacia de Julgamento competente, onde a Manifestação de Inconformidade foi devidamente conhecida e integralmente apreciada.

Dessa forma, não houve qualquer supressão de instância ou prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o mérito da controvérsia foi regularmente analisado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Assim, inexistindo vício capaz de macular o processo, rejeita-se a preliminar de nulidade.

3. Do mérito

Como relatado anteriormente, a controvérsia dos presentes autos diz respeito ao suposto valor de crédito de IPI que a Recorrente entende fazer jus a ressarcimento.

De um lado, entende a DRJ que o valor objeto do PER foi expressamente indicado pela própria contribuinte, tendo sido integralmente analisado e deferido pela autoridade fiscal, não havendo qualquer redução ou glosa a ser revista. De outro lado, sustenta a Recorrente que faria jus ao reconhecimento de crédito em montante superior, ao argumento de que seus registros fiscais evidenciariam saldo credor mais elevado, o qual não teria sido devidamente considerado pela Administração.

Sem razão à Recorrente.

A alegação de que faria jus ao ressarcimento de R\$ 41.359,31 decorre de interpretação equivocada dos dados constantes do próprio PER.

Compulsando os autos verifica-se que a contribuinte requereu apenas o ressarcimento do crédito de R\$ 512,63, o que foi integralmente reconhecido pelo Despacho Decisório.

O montante de R\$ 41.359,31 indicado pela Recorrente não corresponde a crédito de IPI pleiteado, mas sim a valores extraídos da escrituração fiscal, notadamente aqueles lançados na coluna “Outras” e aos saldos acumulados ao longo de períodos subsequentes.

Tais valores, contudo, possuem natureza meramente informativa e não se confundem com créditos de IPI passíveis de ressarcimento, porquanto não foram apropriados como crédito no demonstrativo específico do PER, tampouco indicados pela própria contribuinte como objeto do pedido.

Dessa forma, não procede a alegação de que teria havido descon sideração de créditos pela autoridade fiscal, uma vez que inexistiu pleito relativo ao montante superior ao reconhecido.

A pretensão recursal, em verdade, consiste na tentativa de ampliação do crédito originalmente requerido, com base em valores que não foram objeto do PER, o que não se admite no âmbito do processo administrativo fiscal. Eventual crédito diverso deveria ter sido objeto de novo pedido ou de retificação do PER, não sendo possível sua apreciação nesta via.

Assim, deve ser mantida integralmente a decisão de piso.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator